



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600278-88.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE ALAGOAS - AL - ESTADUAL, GESIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO, MARCELA CARNAUBA PIMENTEL

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA - SP200821

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020.
PARTIDO POLÍTICO.
SANEAMENTO PARCIAL DAS
FALHAS INICIALMENTE
DETECTADAS. REMANESCÊNCIA
DE IMPROPRIEDADE
DESPROVIDA DE MAIOR
GRAVIDADE. AUSÊNCIA DE
PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS
CONTAS. CONTAS APROVADAS
COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas apresentadas pelo PSOL/AL, referentes à Eleição 2020, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 02/09/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas relativas à Eleição 2020, apresentada pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL/AL.

Analisando os autos, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SCEP do TRE/AL, detectou, em seu Relatório de Diligências Id. 8450213, algumas omissões, o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Regularmente intimado, nos termos do art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o partido interessado requereu dilação do prazo que lhe havia sido concedido.

Após obter o deferimento da dilação pleiteada, a agremiação apresentou documentação e esclarecimentos quanto aos extratos bancários, mas permaneceu inerte no que pertine ao questionamento feito pela SCEP quanto as contas bancárias para movimentação de recursos.

A SCEP, por meio do Parecer Conclusivo Id. 9083863, apontou que o prestador não esclareceu integralmente os pontos suscitados, mas se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas do partido PSOL de Alagoas, tendo em vista que as falhas remanescentes não foram consideradas comprometedoras da regularidade das receitas e despesas em questão.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu o Parecer Id. 9330413, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, registre-se inicialmente que a análise das presentes contas levou em consideração as previsões contidas na Lei nº 9.504/97, bem como na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a instrução do feito, garantida a oportunidade de o partido sanar as falhas inicialmente detectadas, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, o prestador deixou de esclarecer o questionamento feito pela SCEP no item 2 do Relatório de Diligências (8450213), nos seguintes termos:

2. O prestador possui a conta bancária nº 16626-X, agência 13-2, Banco do Brasil, não registrada na prestação de contas em exame. Verificamos que na prestação de contas anual referente ao exercício 2019 que o prestador declarou a utilização da referida conta bancária para movimentação de recursos do Fundo partidário e a conta nº 16627-8, agência 13-2, Banco do Brasil, para movimentação de Outros Recursos para o pagamento de despesas corrente do partido. Esclarecer se houve mudança na destinação dos recursos das referidas contas bancárias.

Regularmente intimada, a agremiação, embora tenha regularizado outras omissões iniciais, manteve-se silente quanto ao questionamento relativo às contas bancárias e suas destinações.

Ocorre que, como apontado pela própria SCEP, não houve prejuízo à confiabilidade e transparência das contas, conforme se extrai dos seguintes excertos do Parecer Conclusivo:

“Verificamos que o prestador não apresentou esclarecimentos, com relação ao questionamento feito no item 2. do Relatório de Diligências (id. 8450213), de qual é a conta utilizada para movimentação de recursos do Fundo Partidário, efetuando apenas alteração na ficha de qualificação, id. 8585413, declarando que a conta bancária nº 16626-X, agência 13-2, Banco do Brasil é utilizada para movimentação dos referidos recursos.

(...)

Por fim, considerando o resultado dos exames empreendidos na prestação de contas, considerando como impropriedade o item 3.1., deste Parecer, que não compromete a regularidade das contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do partido PSOL de Alagoas.”

A mesma conclusão foi ofertada pela Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 9330413), quando ofertou manifestação pela aprovação das contas com ressalvas e apresenta adequação ao previsto no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

Ante o exposto, considerando que a falha remanescente não prejudicou de modo peremptório a fiscalização da movimentação de campanha do partido, VOTO, na esteira dos pareceres técnico e ministerial, e em com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo PSOL/AL, referentes à Eleição 2020.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

Assinado eletronicamente por: HERMANN DE ALMEIDA MELO
03/09/2021 10:31:20
[https://pje.trt-
al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.trt-
al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 9767713



21090310070403300000009556592

IMPRIMIR

GERAR PDF